

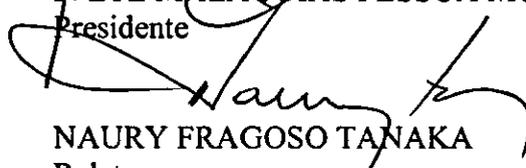


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13839.000721/00-28
Recurso nº 147.835
Assunto IRPF - Ex.: 1998
Resolução nº 102-02.436
Data 29 de maio de 2008
Recorrente FRANCISCO OSCAR DINIZ JUNQUEIRA FILHO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente Convocado), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 6.261,84, decorrente da omissão de rendimentos percebidos do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa pela prestação de trabalho assalariado, em valor de R\$ 14.039,91, com IR-Fonte de R\$ 1.194,31, e da glosa de dedução indevida do imposto por incentivo fiscal caracterizada pela doação à Associação Protetora dos Animais, na Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 1998.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 20 de janeiro de 2000, fl. 02. Não consta ciência do feito.

Impugnada a exigência em 27 de abril de 2000, a fiscalizada alega ter recebido apenas 10% (dez por cento) do valor tomado pelo fisco. Informou sobre a busca pelo Comprovante de Rendimentos na referida empresa logo depois de ter recebido a notificação da Administração Tributária e que o documento recebido conteve os citados rendimentos. Como não concordou com esses valores pediu pelas provas dos pagamentos e após 10 (dez) dias entregaram-lhe cópias de DARFs do IR-Fonte com datas de pagamentos distintas dos valores teoricamente percebidos, algumas posteriores a 14 de abril de 2000. Esses documentos foram juntados à Impugnação.

Julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 11.915, de 23 de março de 2005, fl. 23.

Nesse ato, considerada não impugnada a infração relativa a glosa da dedução do imposto.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 6 de setembro de 2005, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 5 de agosto de 2005, fl. 30. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. Reiterados os argumentos postos em Impugnação. Não teria percebido rendimentos do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, não tinha vínculo formal com essa empresa, nem seria professor na época dos fatos, ou professor especialista (porque obteve especialização em 2003).

2. Informa sobre o pedido de esclarecimentos formulado pela Administração Tributária em 2000 e o parcelamento do débito apurado mediante processo nº 13839.000819/00-21.

3. Entendimento sobre cerceamento do direito de defesa quanto à documentação porque relativa ao ano-calendário de 1997, do qual já havia prestado esclarecimentos e parcelado o débito conforme processo citado na questão 2.

Argumenta, com base no valor da hora-aula válido para o período verificado, de R\$ 25,00 para especialistas Lato senso, que o quantitativo de 4 (quatro) horas-aula semanais, teria percepção de R\$ 100,00 por semana, R\$ 400,00, mensais e, em um semestre, R\$ 1.600,00. Esse valor não seria compatível com a percepção de rendimentos em montante de R\$ 14.039,91, fl. 7, informada pela referida empresa.



Finalizado o recurso com protesto contra o atendimento prestado na unidade de origem e manifestação de discordância com a base de cálculo do tributo identificada pelo fisco.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A lide tem por fundamento o montante dos rendimentos considerados omitidos: a fiscalizada embora tenha confirmado a prestação de serviços ao Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa-IPEP, não concorda com o valor por ela informado a título de montante dos rendimentos pagos, de R\$ 14.039,91. Este, na sua concepção, seria em torno de 10 % (dez por cento) desse referencial.

Na Impugnação o argumento principal para corroborar a afirmativa da fiscalizada centrou-se nas cópias dos DARFs relativos aos recolhimentos do tributo pela fonte pagadora, alguns deles em momentos posteriores a 14 de abril de 2000, quando a pessoa fiscalizada teria se dirigido à referida empresa para buscar o Comprovante Anual de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1997.

Já em recurso, reiterado o argumento indicado e em adição, com fundamento no preço da hora-aula e na prestação de serviços em total de 4 (quatro) horas semanais, estaria incorreto o valor informado pela empresa em razão do produto dos trabalhos mensais resultar montante de impossível equivalência com aquele. Em complemento, informou ter prestado esclarecimentos sobre o assunto no ano-calendário 2000 e parcelado o débito mediante processo 13839.000819/00-21.

Desses dados é possível extrair que a fiscalizada prestou serviços ao IPEP no ano-calendário 1997 embora tenha informado não ter qualquer vínculo empregatício (conforme recurso, fl. 34: "*(...) dado a inexistência de qualquer vínculo formal entre a citada empresa e este contribuinte*").

Os elementos significativos do processo 13839.000819/00-21, integrantes deste, apenas dizem respeito às prestações componentes do parcelamento concedido. Desses dados, extrai-se o imposto devido em torno de R\$ 600,00; faltam, no entanto, outros necessários à identificação da matéria de fundo.

Embora o processo indicado pelo recorrente possa ter relação com este lançamento, não se presta para afastar a incidência, ou seja, caso tenha por objeto o pagamento do saldo de tributo apurado na DAA, de R\$ 576,71, incluído no Auto de Infração, fl. 2, esse pagamento poderá ser deduzido do crédito apurado no momento em que decidido pela sua efetividade.

A divergência entre valores percebidos do IPEP não se apresenta com fundamentos em provas documentais, apenas com indícios de que poderiam não ter sido de igual valor ao montante informado no Comprovante Anual de Rendimentos, integrante do processo. Ressalte-se a falta de correspondência dirigida à empresa para apresentação dos recibos de pagamentos quando apontada a divergência pelo fiscalizado.



Sob outra perspectiva, a Administração Tributária Federal apenas utilizou a informação prestada pela fonte pagadora, inclusive com os recolhimentos do IR-Fonte indicados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, fl. 21.

A situação poderia ter decisão para manter a exigência, em razão da falta de provas documentais a integrar a impugnação e o recurso voluntário. No entanto, a hipótese levantada pelo v. colegiado a respeito da impossibilidade da produção de prova negativa é de ser considerada, isto é, como pode a pessoa fiscalizada provar que não recebeu a dita importância?

O fisco valeu-se da informação prestada pela empresa em DIRF, mas não solicitou à empresa a confirmação dos rendimentos em contraposição à negativa de recebimentos pela fiscalizada. Há que se avaliar a possibilidade de erro no preenchimento desse documento.

Considerados esses aspectos, deve o julgamento ser convertido em diligência para verificações complementares destinadas a obter documentos e esclarecimentos necessários à construção dos fatos havidos no passado. Para atender a essa demanda, as seguintes verificações em diligência:

1. Juntar ao processo cópias daquele sob nº 13839.000819/00-21 que possam permitir identificação do conteúdo e da relação com esta lide.

2. Confirmar os recolhimentos do IR-Fonte junto aos sistemas informatizados da Administração Tributária Federal;

3. Solicitar ao IPEP:

3.1. informações e provas sobre a existência de relação empregatícia com esta pessoa válida no período considerado (documentos relativos ao cadastro do funcionário e escrituração contábil dos valores pagos durante a vigência do contrato de trabalho);

3.2. provas do efetivo pagamento das importâncias entregues (cópias de cheques, escrituração, recibos da folha de pagamento onde possível verificar a assinatura do beneficiário).

Depois de executada a verificação complementar, lavrar despacho conclusivo sobre as dúvidas levantadas, isto é, manifestar-se a autora da diligência a respeito de cada uma das questões postas, considerada a documentação complementar obtida.

Na seqüência, dar ciência à fiscalizada dos documentos novos e das conclusões a respeito da situação. Conceder prazo para manifestação. Extinto o prazo, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento da lide.

É como voto.

Sala das Sessões-DE, em 29 de maio de 2008.


NAURY FRAGOSO TANAKA